



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

PROCEDIMENTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 172/2014  
PROTOCOLO : 0135633-15.2014.8.11.0000  
ASSUNTO : SOLICITA A INTERVENÇÃO DA CORREGEDORIA PARA SOLUCIONAR A  
SITUAÇÃO DE LIMINARES JUDICIAIS PARA INTERNAÇÕES HOSPITALARES

Trata-se de Pedido de Providências advindo, primeiramente, do Hospital Santa Rosa, ao depois irmanado pelo Hospital e Maternidade São Mateus Ltda, ambos localizados nesta Capital, no sentido de que este Sodalício atue na questão relativa à judicialização da saúde.

Alegam os hospitais citados que estão sofrendo imensurável dano advindo de decisões judiciais que determinam sejam efetuadas internações e outros procedimentos suplicados pelos cidadãos, sem a necessária contrapartida financeira por parte do Estado.

Rogam que seja regulamentada a matéria.

À fl. 14, despachei no sentido de que se manifestasse o magistrado Emerson Luis Pereira Cajango, integrante do Comitê Executivo Regional do Estado de Mato Grosso para o Fórum Nacional do Judiciário para a saúde, conforme Portaria n. 356/2014-PRES, e, na mesma oportunidade, determinei o envio dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça para adoção das providências que entendesse necessárias.

O juiz Emerson Luis Pereira Cajango manifestou-se às fls. 54/57-CGJ, declinando da competência para emitir parecer acerca da matéria, ao argumento de que o NAT – Núcleo de Apoio Técnico - foi criado tão somente para fornecer subsídios técnicos aos magistrados nas demandas que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saúde, sendo órgão consultivo.

O eminente Desembargador Sebastião de Moraes Filho, Corregedor Geral da Justiça, acolhendo parecer emitido por seu Juiz Auxiliar José Antônio Bezerra Filho, devolveu os autos para esta Presidência para os fins necessários (fl. 59-CGJ).

Pois bem.

Uma vez que foi dada a oportunidade para a Corregedoria Geral de Justiça decidir nestes autos e tendo sido devolvida a matéria a esta Presidência, passo a decidir.

É de conhecimento público e notório que a ingerência do Judiciário nos assuntos afetos à saúde tem extrapolado os limites da razão e, em certa medida, afastado as políticas públicas afetas ao Sistema Único de Saúde. E assim afirmo porque foi necessário, inclusive, que se editasse o Provimento n. 02/2015-CGJ, a fim de, entre outras providências, orientar os magistrados acerca do procedimento a ser adotado posteriormente ao deferimento de liminar em ações referentes à saúde, cujo sujeito passivo é a Fazenda Pública e/ou seus entes.

Citado provimento foi publicado no DJE datado de 15/01/2015.



Por necessário, deixo consignado que reconheço o conteúdo de natureza jurisdicional da matéria trazida a este procedimento. Todavia, é fato que a judicialização da saúde tem tornado inviável a administração dos hospitais da rede privada, que se vêm obrigados a prestar determinados serviços, sem, contudo, terem ao final a contraprestação pecuniária devida, e, uma vez acionada esta Presidência, não me escusarei de apreciar a questão.

Por outro prisma, o erário também está correndo sério risco de ter que arcar com pagamento de tratamentos médicos e/ou medicamentos superfaturados, tendo em vista que, ao que tudo indica, não estão sendo adotados critérios rigorosos o suficiente para reprimir tais espécies de demandas.

O caso em apreço está a demonstrar a grande preocupação quanto à direção que tem caminhado este intenso processo de judicialização do acesso às ações e serviços de saúde, no que se refere aos custos da demanda.

O Requerente Hospital Santa Rosa, em apenas 22 processos judiciais, apresenta um crédito a receber no valor de R\$ 6.610.231,12!

Chama a atenção que nos processos de códigos 79389 e 502636, os valores representam, respectivamente, R\$ 1.769.470,56 e R\$ 1.151.283,62.

Por seu turno, o Hospital e Maternidade São Mateus noticia um crédito a receber, em apenas 26 processos, na quantia de R\$ 5.617.329,23!



Diante de tais quantias exorbitantes, cabe aqui um desabafo: ninguém precisa ser médico para estranhar valores tão altos! Sinceramente, é difícil imaginar qual seria o tratamento dispensado a uma pessoa que pudesse alcançar o valor de R\$ 1.769.470,56! Só se for ressurreição!

Reforço a assertiva de que não estou aqui a imiscuir na seara judicial. Todavia, não podemos fechar os olhos a esta situação tão arriscada que está se tornando a judicialização da saúde, fato que nos leva a adotar providências no sentido de verificar se os valores apresentados neste procedimento destoam – ou não – da média praticada no mercado, inclusive pelas empresas operadoras de saúde suplementar.

Em assim sendo, antes de proceder à análise de mérito do pedido dos hospitais requerentes, determino ao Departamento Auxiliar da Presidência (DAP) a adoção das seguintes providências:

- a) seja oficiado a **todos** os Juízes do Estado de Mato Grosso, recomendando que cumpram com o disposto no Provimento n. 02/2015-CGJ;
- b) seja oficiado, **em separado e especificamente**, para os Juízes prolatores das decisões constantes nos processos elencados às fls. 06/07-CGJ e 21/22 CGJ, **recomendando** que se abstenham de determinar o levantamento dos valores bloqueados em referidos processos, até o deslinde final das determinações subsequentes a este item (conf. Art. 10 do Provimento n. 02/2015-CGJ);
- c) seja oficiado aos hospitais requerentes para que apresentem, **no prazo de 10 (dez) dias**, orçamento especificado ou, se possível, a nota fiscal com a devida



especificação dos serviços ou medicamentos, demonstrando de forma analítica o valor e os materiais utilizados na prestação do serviço judicialmente autorizado (conf. Art. 10 do Provimento n. 02/2015-CGJ);

- d) seja oficiado à Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), à Auditoria Geral do Estado (AGE/MT) e ao Tribunal de Contas (TCE/MT), solicitando que tais Instituições, conjunta ou isoladamente, promovam **AUDITORIA** nos processos elencados às fls. 06/07-CGJ e 21/22 CGJ, bem assim nos documentos a serem apresentados pelos requerentes, no prazo de 60 (sessenta dias).

Esclareço que em todos os ofícios expedidos devem ser anexadas cópias deste despacho, a fim de que os envolvidos tomem conhecimento da dimensão do problema e das medidas que estão sendo adotadas para resolvê-lo.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2015.

  
Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**  
Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso